



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13822.000532/2008-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-002.051 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** IRRIGA-PLUS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL.

ANO-CALENDÁRIO 2008

A opção pelo Simples Nacional é irrevogável e irretroatável, válida para todo o ano-calendário. A exclusão, por opção própria, produz efeitos a partir do ano-calendário seguinte..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-35.174 da 9ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório proferido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT da Delegacia da: Receita Federal do Brasil em Araçatuba, que indeferiu o seu pedido de exclusão do Simples Nacional..

O contribuinte aduz que o despacho decisório é uma decisão é extra petita, devendo ser declarada nula, que a decisão deveria se restringir à análise da possibilidade jurídica de o contribuinte ser \*ante pelo Simples Nacional; e que ele não poderia ser excluído do Simples Nacional, uma vez que ele nem sequer era optante à época da decisão.

Aduz ainda que ele não reúne as condições necessárias para ingressar no Simples Nacional, nem para nele permanecer, uma vez que possui- débitos municipais (Processo de Execução Fiscal nº 438.01.2004.016118-0, relativo a CDA nº 11180/2003).

Requer a nulidade do despacho decisório ou, alternatiVamente, a sua improcedência, para que seja reconhecida a sua condição de não optante pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2008.

A SACAT emitiu despacho no qual informa que a solicitação de exclusão do Simples Nacional foi protocolizada em 23/12/2008, o pedido de inclusão foi efetuado em 28/01/2008 e o seu deferimento ocorreu em 14/03/2008; após a regularização de pendências impeditivas, sendo que, diferentemente do alegado pelo contribuinte, não houve inclusão de ofício ou processada em virtude de despacho decisório.

Em apertada síntese, DRJ negou provimento alegando que:

Conforme consta dos autos, o contribuinte solicitou a opção pelo Simples Nacional em 28/01/2008, a qual foi deferida em 14/03/2008/ após a regularização de pendências impeditivas, produzindo- efeitos a partir de 01/01/200 .

Assim, como a solicitação de opção pelo Simples Nacional apresentada pelo contribuinte foi deferida somente após a regularização das pendências impeditivas, não procede o argumento de que a sua inclusão nesse regime é indevida. Os supostos débitos que ele alega possuir com o município quando de sua inclusão no Simples Nacional não foram informados' como pendências impeditivas no banco de 'dados do Simples Nacional. E,,eventual inconformidade do contribuinte quanto a inexistência de informação dessas pendências, deverá ser dirigida ao ente municipal competente para tanto.

Também não procede o argumento de que o contribuinte não era optante pelo Simples Nacional quando da decisão ora recorrida, já que a data do pedido de exclusão é posterior a data do deferimento da solicitação de inclusão no Simples Nacional.

...

No presente caso, como o contribuinte solicitou a sua exclusão do Simples Nacional em 23/12/2008, , a exclusão dele desse regime produziria efeitos a partir de 01/01/2009, nos termos da legislação acima citada.

O argumento de que a decisão recorrida é extra petita também não procede, uma vez que o Despacho Decisório proferido pela SACAT indeferiu exatamente aquilo que formulado pelo contribuinte, qual seja: pedido de exclusão do Simples Nacional retroativa a 01/01/2008.

Por fim, conforme consulta realizada no portal do Simples Nacional (fls. 106/107), o contribuinte foi excluído do Simples Nacional em 15/12/2009, com efeitos a partir de 01/01/2009.

Cientificada em 01/11/2011 (fl.123), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 30/11/2011 (fls. 124).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente faz um resumo dos fatos que levaram ao indeferimento de sua manifestação, em síntese que fez a opção pelo Regime do Simples, em 28/01/2008. Entretanto, sabedor da existência de fato impeditivo (débito sem exigibilidade suspensa) apresentou o pedido administrativo e que os tributos já haviam sido recolhidos pelo regime do lucro presumido.

Em preliminar, pede a nulidade do despacho decisório pelas seguintes razões:

### 2. NULIDADE DO DESPACHO - DECISÃO EXTRA PETITA

Diante do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou defesa sob alegação de nulidade do despacho, uma vez que a decisão teria extrapolado seu limite material. Todavia, a DRJ de Ribeirão Preto se manifestou no mesmo sentido, conforme transcrição abaixo:

*O argumento de que a decisão recorrida é extra petita também não procede, uma vez que o Despacho Decisório proferido pela SACAT indeferiu exatamente aquilo que formulado pelo contribuinte, qual seja: pedido de exclusão do Simples Nacional retroativa em a 01/10/2008.*

Ora, a Recorrente em momento algum requereu a exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES NACIONAL, mas tão somente quis noticiar que no ano de 2008 não reunia condições para ingressar no referido regime e, por isso, apurou seus tributos pelo lucro presumido.

Com efeito, a Recorrente não era optante pelo SIMPLES NACIONAL, pois à época da decisão ainda aguardava julgamento da solicitação de opção. Em não sendo optante, não poderia ser excluída do regime. Nesse sentido o juízo não era de possibilidade jurídica de exclusão retroativa, mas sim de juízo de admissibilidade no SIMPLES NACIONAL, o que sequer foi abordado pelas autoridades julgadoras.

Ora, ao não apreciar o pedido sob a ótica das condições de admissibilidade a decisão cerceou o direito de defesa e de petição da Recorrente, o que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 implica na nulidade da decisão.

A seguir, argumenta que havia causa impeditiva ao seu ingresso posto que consta no cadastro de débitos municipais processo de Execução Fiscal nº 438.01.2004.016118-0 e que essa pendência é causa impeditiva ao ingresso no Simples, razão pela qual desistiu em tempo hábil. Cita decisão do Conselho de Contribuintes.

Portanto, continua, diante da existência de evento que impeça a inclusão no Simples, requer:

Ante o exposto, em respeito ao princípio da verdade material, requer seja conhecido e provido a presente Recurso Voluntário, declarando-se nulidade do Acórdão recorrido pelo cerceamento ao seu direito de defesa.

Alternativamente, requer a improcedência do Acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a condição da Recorrente de não optante do regime do SIMPLES NACIONAL para o ano calendário de 2008.

Como a própria recorrente menciona, o art, 59, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

A recorrente alega cerceamento do seu direito de defesa posto que o seu pedido não foi apreciado *sob a ótica das condições de admissibilidade a decisão cerceou o direito de defesa e de petição da Recorrente.*

Estranho o pedido na medida em que observa-se na folha 01 o seguinte pedido, feito pela recorrente:

Como optou por realizar os pagamentos dos tributos devidos pelo regime normal de tributação, requer a essa autoridade que seja determinado de ofício a exclusão retroativa a 01 de janeiro de 2008, face As alegações e comprovações aqui apresentadas até por que os impostos e contribuições devidos no período se encontram regularmente pagos.

O que fez a autoridade, respondeu ao pedido feito, portanto absolutamente correta a decisão da DRJ, a este respeito, não configurando, em hipótese alguma cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao pedido para reconhecimento de não optante pelo Simples, tem-se, como muito bem colocado pela DRJ, que a opção pelo Simples Nacional é irretratável, consoante a Resolução CGSN nº 4/2007, que regulamenta a opção pelo Simples Nacional:

*Art. 7 º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo. 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no par. 3º deste artigo e observado o disposto no par. 3º do art. 21.*

Peço a devida vênia para aderir à decisão da DRJ, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cuja conclusão resumo:

No presente caso, como o contribuinte solicitou a sua exclusão do Simples Nacional em 23/12/2008, a exclusão dele desse regime produziria efeitos a partir de 01/01/2009, nos termos da legislação acima citada.

O argumento de que a decisão recorrida é extra petita também não procede, uma vez que o Despacho Decisório proferido pela SACAT indeferiu exatamente

Processo nº 13822.000532/2008-81  
Acórdão n.º **1001-002.051**

**S1-C0T1**  
Fl. 4

---

aquilo que formulado pelo contribuinte, qual seja: pedido de exclusão do Simples Nacional retroativa a 01/01/2008.

Por fim, conforme consulta realizada no portal do Simples Nacional (fls. 106/107), o contribuinte foi excluído do Simples Nacional em 15/12/2009, com efeitos a partir de 01/01/2009.

Consequentemente, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva